



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2021**  
**(Da Sra. Norma Ayub)**

Aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6074/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Da Sra. NORMA AYUB)

Aumenta a pena do crime de maus  
tratos praticado contra pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

Art. 2º O §3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....  
.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa idosa ou contra menor de 14 (catorze) anos.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa, tendo em vista que, não obstante as disposições constantes na Política Nacional do Idoso<sup>1</sup>, inúmeros abusos são cometidos contra nossa população idosa. Diante disso, medidas devem ser tomadas para evitar que nossos idosos sejam submetidos a situação de risco ou, até mesmo, viver em condições degradantes e sub-humanas.

Pode-se citar o problema de maus tratos perpetrados por algumas das Instituições de Longa Permanência para Idosos de natureza

1 Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto 1.948/96; Portaria nº 810/89 do Ministério da Saúde; e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>



privada sem registro, ou com pendências documentais perante os órgãos de controle sanitário. Nesse cenário, é imperioso que esta Casa Legislativa adote políticas criminais capazes de prevenir e reprimir o cometimento do crime de maus tratos que tanto afligem nossa população idosa.

Sob esses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção de nossa população idosa.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-13466



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

**CAPÍTULO IV**  
**DA RIXA**

**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**